

IMPUGNAÇÕES

Ao
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.04.2026.02
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00017.20260323/0002-22

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JUNTO AO GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PRODUTO PÚBLICO SOLUÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o Nº 38.213.784/0001-09, com sede Rua Padre Valdevino, Nº 1138, Sala 6B, 1º Andar, Ed. Personal Park, Aldeota, CEP: 60135040, Fortaleza/CE, Telefone: (85) 9.9620-0095, E-mail: licitacao@produtopublico.com.br, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.04.2026.02

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital.

O título 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, sub-item 10.1, dispõe que:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL

A presente impugnação tem por objetivo afastar as exigências ILEGAIS E ABUSIVAS que restringem o caráter competitivo do Certame, impedindo o direito da Impugnante de concorrer à licitação, bem como vilipendiando a Administração Pública de contratar pelo menor preço.

Assim, para que a Administração Pública busque a melhor contratação, a economicidade e a eficiência, se faz necessário afastar as exigências **ABSURDAS E DESARRAZOADAS**, totalmente contrárias a legislação e a jurisprudência pacificadas pela Egrégia Corte de Contas (TCU) e dos Colendos Tribunais Regionais Federais.



PRODUTO PÚBLICO



III. DOS FATOS

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.04.2026.02, do tipo do tipo menor preço por item, nos termos da Lei Federal N.º 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, tem como objeto da licitação: escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JUNTO AO GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assim, por meio da divulgação do edital, a Impugnante foi surpreendida com o item 3 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, concernente à Qualificação Técnica, estabelece-se como requisito a "deverá conter atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos."

O que implica ao referir-se à exigir 3 anos de experiência da pessoa jurídica (e não dos profissionais) impede, por completo, a participação de escritórios recém-constituídos que contam com profissionais altamente qualificados e com experiência individual superior a esse prazo.

A ausência de justificativa no ETP, o Termo de Referência limita-se a remeter genericamente aos "Estudos Técnicos Preliminares" (item 2.1), sem demonstrar, de forma concreta e motivada, por que exatamente 3 anos seriam necessários para a prestação de assessoria e consultoria em gestão/fiscalização de contratos de uma Câmara Municipal. Não há demonstração de complexidade excepcional que justifique tal lapso temporal.

A Possibilidade de comprovação pela equipe técnica, o próprio edital exige, no mesmo item 6.2, inscrição dos responsáveis técnicos no CRC, CRA ou OAB. O objeto da licitação é eminentemente técnico-jurídico e pode ser perfeitamente executado por advogados, contadores ou administradores com experiência individual comprovada. Exigir experiência da pessoa jurídica, ignorando a dos profissionais que efetivamente prestarão o serviço, configura exigência excessiva e desproporcional.

IV - DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE 3 ANOS DE EXPERIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de quaisquer processos licitatórios necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Desta forma, é Imperioso observar-se o item 3 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, concernente à Qualificação Técnica, onde alega que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos, senão vejamos:

1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, através



PRODUTO PÚBLICO



de atestado, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

6.2 Os atestados, certidões ou declarações contendo a identificação do signatário devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica e devem indicar as características das atividades executadas ou em execução pelo licitante.

O parágrafo anteriormente mencionado, a que se refere o subitem anterior deverá conter atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos.

Logo, cumpre determinar, mais uma vez, **que essa exigência do edital é desarrazoada e desprovida de amparo jurídico e também contraria "os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia". Apenas serviços contínuos pode ser exigida experiência por tempo de serviço de 3 anos.**

Com efeito, cabe esclarecer que a qualificação técnica tem por objetivo aferir a capacidade do licitante para a execução de determinado contrato, caso se sagre vencedor do certame, condição essa amparada pela Lei de Licitações, conforme as condições previstas no artigo 67, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, como podemos comprovar:

Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relava à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Além disso, as exigências de capacidade técnica devem ser aplicadas de modo razoável, evitando condições desproporcionais ou desnecessárias, em consonância com o inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, que resguarda o processo de licitação pública.



PRODUTO PÚBLICO



Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

A lei determina que as exigências de habilitação devem ser pertinentes, embora exigências essas por parte desta comissão são para afastar empresas “sem compromissos” para a gestão da qualidade da serviço, é imprescindível para a execução de muitos serviços ou fornecimentos, especialmente quando o edital não demonstra a necessidade específica dessas exigências para a execução do objeto licitado.

Já o Art. 9º da Lei nº 14.133 transcreve os princípios básicos de todo a legislação e dispõe que:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Somado a isto, a nova lei de licitações, que trata da qualificação técnica expõe rol de exigência sem prever a possibilidade de exigência de experiência de tempo anos/quantidade de serviços, como e exigida no Edital.

Em conclusão, não há previsão legal expressa para a exigência diferente do constante na lei específica, sendo que, sem que aja uma justificativa robusta e devidamente comprovada de riscos à Administração, a exigência é ilegal e deve ser afastada do presente certame.

A doutrina majoritária entende que essas exigência de em editais de licitações deve ser justificada por uma necessidade técnica clara e objetiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da competitividade. Autores como Marçal Justen Filho destacam que a administração pública deve evitar exigências que não sejam estritamente necessárias para garantir a execução do contrato. No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a exigência deve ser justificada e proporcional ao objeto da licitação, sob pena de nulidade do certame.

Logo, a consultoria ao fiscal de contrato é uma atividade de apoio (atividade-meio) e não o exercício de profissão regulamentada privativa, o que desobriga a inscrição em conselhos específicos como condição de participação.

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o item 3 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, concernente à Qualificação Técnica do referido instrumento convocatório,



PRODUTO PÚBLICO



sendo que este deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

V - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA NO ETP – VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento que serve para:

- I. Identificar a necessidade de uma contratação;
- II. Analisar a viabilidade técnica e econômica da contratação;
- III. Indicar a solução mais adequada para atender à necessidade da Administração;
- IV. Servir de base para o Termo de Referência ou Projeto Básico;

Implantado pela lei 14133/2022, ETP é obrigatório para toda contratação. **Contudo pelo que se verifica ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.04.2026.02, que ainda não foi bem compreendido. Bastando analisar o Termo de Referência, fazendo limitação ao remeter genericamente aos “Estudos Técnicos Preliminares” (item 2.1), sem qualquer demonstração concreta de que o prazo mínimo de 3 anos de experiência da pessoa jurídica é necessário e proporcional ao objeto** (assessoria e consultoria em contratos administrativos de uma Câmara Municipal).

A ausência de ETP, bem como as falhas em sua elaboração podem levar à contratação que não atende com mais economicidade ou da melhor forma à necessidade da administração. Deve-se compreender que problema ocorre sempre que a falha nos estudos (ETP) direciona para especificações indevidamente restritivas, como se apresenta o caso em questão.

Ao analisar o ETP, verifica-se que embora exista, o estudo não aprofundou nas pesquisas de mercado a ponto de concluir se realmente a solução eleita é a mais adequada para administração. É público e notório que existem no mercado uma série de soluções que atendem a demanda, não sendo indicado eleger apenas uma solução específica.

A jurisprudência do TCU é pacífica: exigências de experiência mínima (inclusive de 3 anos) devem estar justificadas no planejamento da contratação, especialmente no ETP, sob pena de nulidade por restrição indevida à competitividade.

- I. Acórdão TCU (relatado em decisão de abril/2026): O Tribunal declarou ilegal exigência idêntica de 3 anos de experiência porque não havia justificativa técnica específica no ETP, reforçando que “a Lei 14.133/2021 permite requisitos de habilitação desde que necessários, proporcionais e bem justificados no planejamento”.
- II. Acórdão TCU 924/2022 (Plenário): A exigência de tempo de experiência só é válida quando não prejudica a concorrência e deve ser devidamente motivada.
- III. Acórdão TCU 944/2022 (Plenário): Qualquer critério de experiência deve constar de forma justificada no processo administrativo que originou o edital.

A mera remissão genérica ao ETP não supre o dever de motivação (art. 5º, inciso III, Lei 14.133/2021).



PRODUTO PÚBLICO



Entendemos que o procedimento adequado, alinhado a legislação bem como à jurisprudência consolidada, seria elencar no TR como requisitos aos serviços desejados e não de forma genérica, assim oportunizar a participação no certame licitatório de diversas outras empresas, conforme acima demonstrado.

Cabe- nos ressaltar que tal inobservância, pode gerar sérios prejuízos ao erário público, sobretudo como visto no caso em tela que a ausência das informações relativas ao ETP direciona para uma brutal redução ou senão, para eliminação da competitividade do certame deixando aberto a qualquer serviço genérico ao objeto.

Em razão da evidente falha na ausência do ETP de forma mais completa, todo o processo licitatório se direciona de forma indevida para a frustrada Revogação.

VI - DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E INCOMPATÍVEL COM O OBJETO OAB/CRA/CRC

O objeto consiste em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (assessoria e consultoria em gestão/fiscalização de contratos). Para esse tipo de contratação, a Lei Federal Nº 14.133/2021 (art. 67, § 3º) admite expressamente a substituição de atestados por “outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática”.

O próprio edital exige inscrição do responsável técnico no CRC, CRA ou OAB (item 4.2 do Anexo I), reconhecendo que a qualificação reside nos profissionais. Exigir experiência da pessoa jurídica por 3 anos, ignorando a experiência individual dos sócios e equipe técnica altamente qualificados, configura exigência excessiva e desarrazoada.

4.2 Prova de registro ou Inscrição do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, secção da sede da empresa e/ou no Conselho Regional de Administração – CRA secção da sede da empresa e ou na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB secção da sede da empresa.

O TCU reiteradamente afirma que, em serviços intelectuais, a capacitação técnico-profissional dos responsáveis deve prevalecer sobre a experiência puramente empresarial quando esta não for essencial (Acórdãos TCU 2.299/2011-Plenário e 1.332/2006-Plenário, entre outros).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que exigências excessivas ou que criam barreiras desnecessárias ao acesso de empresas podem ser anuladas, especialmente quando estão relacionadas a requisitos que restringem a concorrência sem justificativa técnica adequada.

Dessa forma, solicita-se a revisão do item 4.2 do Termo de Referência, de forma a estabelecer que as empresas devam ser isentas dos registros ou Inscrição do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, secção da sede da empresa e/ou no Conselho Regional de Administração – CRA secção da sede da empresa e ou na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB secção da sede da empresa.

VII. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, **REQUER-SE:**

55+ 85 9.81199055

Rua Padre Valdevino, Nº 1138, Sala 6B, 1º Andar, Ed. Personal Park,
Aldeota, CEP: 60135040, Fortaleza/CE



PRODUTO PÚBLICO



- I. O recebimento e o acolhimento *IN TOTUM* da presente impugnação, a fim de que seja retificado o Edital, com a supressão ou adequação dos itens:

3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, eliminando-se a exigência de 3 anos de experiências mínimas;

4.2 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE:, eliminando-se a exigência dos registros ou inscrições obrigatória nos Conselhos CRA,CRC,OAB;

Reajuste do ETP, a fim de assegurar a ampla competitividade e alinhar o instrumento convocatório aos princípios normativos vigentes, a fim de restaurar a isonomia e a competitividade;

- V. Subsidiariamente, a republicação do Edital retificado, com prorrogação dos prazos, garantindo publicidade (Art. 53 da Lei nº 14.133/2021);
- VI. A comunicação ao impugnante acerca do resultado da análise, consoante o Art. 164, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021, para fins de eventual interposição de recurso administrativo.
- VII. Caso não acolhida a alteração requerida, requer-se a suspensão do certame até a devida adequação do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer a Impugnante sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes termos,

Pede-se o Natural Deferimento,

Thiago
Gomes Teles

Assinado de
forma digital por
Thiago Gomes
Teles

PRODUTO PÚBLICO SOLUÇÕES LTDA

Thiago Gomes Teles

Diretor Comercial

CPF Sob Nº 607.722.003-51

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.04.2026.02
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00017.20260323/0002-22

À Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Aquiraz/CE

I. DA IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

ACAZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.783.313/0001-64, com sede na Rua Zildênia, nº 1166, Sala 02, Bairro Amador, Eusébio/CE, devidamente representada por seu sócio-administrador FÉLIX BENEVIDES REIS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, tempestivamente — prazo final em 29/04/2026 às 23h59 —, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 13.04.2026.02, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JUNTO AO GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ/CE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar, por escrito, os termos do edital de licitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do mesmo dispositivo. O presente pedido é interposto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório (até 29/04/2026), sendo, portanto, plenamente tempestivo.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

VÍCIO Nº 1 – DUALIDADE DE INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ÚNICO E AUTOCONTIDO

O processo licitatório em questão apresenta dois documentos distintos denominados, respectivamente, 'Termo de Referência — Pregão Eletrônico nº 13.04.2026.02' e 'Anexo I — Termo de Referência', sendo que ambos tratam do mesmo objeto sob perspectivas parcialmente diversas, gerando sobreposição, contradições e lacunas graves que comprometem a segurança jurídica do certame e violam a isonomia entre licitantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, define o Termo de Referência como documento único que deve conter todos os elementos necessários à caracterização do objeto. O Tribunal de Contas da União — TCU — firmou entendimento pacífico de que o edital deve ser claro, preciso e completo, vedando a dispersão das condições da contratação em múltiplos instrumentos que possam gerar dubiedade. Decisões gerais do TCU – Tribunal de Conats da União e outros tribunais são mais enfáticos ao determinar que 'o edital deve conter, de forma clara e objetiva, todos os elementos necessários à compreensão do objeto licitado'.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará — TCE/CE — acompanha esse entendimento, exigindo que o instrumento convocatório seja autocontido e não remeta o licitante a documentos externos para compreensão integral das obrigações.

No caso em tela, a coexistência de dois 'Termos de Referência' obriga o licitante a compatibilizar as informações de ambos, gerando insegurança jurídica inaceitável, em especial quando há divergências nas exigências de qualificação técnica, econômico-financeira e de execução dos serviços.

PEDIDO: Que a Administração retifique o instrumento convocatório, consolidando os dois documentos em um único Termo de Referência coeso, claro e autocontido, ou, caso não proceda à retificação, que o edital seja impugnado e o certame seja suspenso até a devida regularização.

VÍCIO Nº 2 — DOCUMENTO TRUNCADO: O ANEXO I ENCERRA-SE NO ITEM 3.4 SEM CONCLUSÃO

O Anexo I — Termo de Referência encerra-se abruptamente no subitem 3.4 ('Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...'), interrompendo a enumeração das condições da 'Capacitação técnico-operacional (experiência da empresa)' sem qualquer conclusão. A redação empregada — 'observando-se as seguintes condições:' — indica claramente a existência de continuidade que jamais é apresentada ao licitante.

A omissão de conteúdo em instrumento convocatório configura vício insanável de nulidade, por tornar impossível ao licitante o conhecimento integral das exigências que deverá cumprir. O princípio da publicidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) exigem que todas as condições do certame sejam divulgadas com precisão e completude.

O TCU e os Tribunais de Contas, em decisões diversas tem determinado que editais com lacunas que impedem o completo entendimento das exigências impostas aos licitantes violam os princípios da isonomia e da competitividade, devendo ser anulados ou retificados. No mesmo sentido, o TCU já determinou a suspensão de certame em que o edital continha remissões a documentos inexistentes ou incompletos.

PEDIDO: Que a Administração retifique o Anexo I, apresentando o conteúdo completo e integral do subitem 3.4, com reabertura do prazo editalício; ou, alternativamente, que o certame seja suspenso até a regularização.

VÍCIO Nº 3 — NUMERAÇÃO DUPLICADA E ESTRUTURA INTERNA CONTRADITÓRIA

O Anexo I — Termo de Referência apresenta grave vício de estruturação: os subitens 4.1 e 4.2 aparecem duplicados em dois momentos distintos do documento. Primeiramente, constam dentro do item '5. DO LOCAL E DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS', referindo-se às datas/horários das visitas técnicas e ao custeio das despesas do profissional. Posteriormente, os mesmos subitens 4.1 e 4.2 reaparecem no item '1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE' — que, por sua vez, vem numerado como item 1, porém inserido após o item 7 das obrigações da contratada —, desta vez tratando de atestados de capacidade técnica e de registro profissional nos conselhos de classe.

Essa duplicidade não é mero erro tipográfico: ela cria ambiguidade real sobre quais são os requisitos aplicáveis, quais subitens prevalecerão em caso de divergência e qual é a hierarquia

normativa interna do instrumento. Trata-se de vício que afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021, que exige clareza e precisão na elaboração dos instrumentos convocatórios, bem como Acórdão TCU, segundo o qual 'a ambiguidade do instrumento convocatório constitui irregularidade que compromete a isonomia entre os licitantes e justifica a anulação do certame'.

A numeração desconexa — com o item '1. Qualificação Técnica da Equipe' inserido após o item 7 — também viola os princípios de organização lógica e inteligibilidade que devem nortear os atos administrativos (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

PEDIDO: Que a Administração retifique integralmente a numeração e a estrutura do Anexo I, eliminando as duplicidades e conferindo sequência lógica ao documento, com reabertura do prazo editalício.

VÍCIO Nº 4 – EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E RESTRITIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Anexo I cumulativamente exige: (a) atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em cartório (item 4.1); (b) registro ou inscrição do responsável técnico junto ao CRC, CRA e/ou OAB (itens 4.2 e 6.2); (c) comprovação de serviços similares por prazo mínimo de 3 (três) anos (item 6.2); (d) declaração expressa assinada pelos profissionais indicados, concordando com a inclusão de seus nomes na participação permanente dos serviços (item do subitem 6.2). Essa acumulação de exigências é desarrazoada e viola frontalmente a legislação de regência.

Em relação à exigência de reconhecimento de firma em cartório nos atestados de capacidade técnica, o art. 70, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a exigência de reconhecimento de firma, salvo quando houver fundada dúvida sobre a autenticidade do documento. O TCU, em acórdãos recentes também consolidou o entendimento de que 'a exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação, sem justificativa técnica, restringe indevidamente a competitividade do certame'.

Quanto à exigência de inscrição simultânea no CRC, CRA e OAB, trata-se de exigência cumulativa e alternativa mal redigida que, na prática, obriga o licitante a demonstrar vínculo com profissionais de três áreas distintas. Para serviços de consultoria a gestores e fiscais de contratos — atividade predominantemente técnico-administrativa —, a exigência simultânea dos três conselhos não guarda relação de proporcionalidade com a natureza do objeto.

A exigência de 3 anos de experiência em serviços similares para um objeto classificado pelos próprios documentos como 'serviço comum' (item 1.2 do Termo de Referência principal) é igualmente desproporcional.

A exigência de declaração expressa assinada pelos profissionais indicados, concordando com a inclusão de seus nomes na 'participação permanente dos serviços', configura restrição à competitividade sem previsão legal, onerando desnecessariamente o licitante e estabelecendo obrigação acessória que pode inviabilizar a participação de empresas de menor porte. O art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, c/c o art. 48 da mesma lei, veda exigências que limitem ou dificultem o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte ao processo licitatório.

O TCU em decisões recentes estabelece que 'a exigência de qualificação técnica deve limitar-se ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações, sendo vedadas exigências que não guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto contratado'. No mesmo sentido, o TCU e os Tribunais de Contas determinam que 'é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de serviços, da qualificação de profissionais pertencentes ao quadro permanente do licitante, vedada a exigência de vínculo empregatício'.

PEDIDO: Que a Administração retifique o instrumento convocatório para: (i) excluir a exigência de reconhecimento de firma nos atestados; (ii) adotar exigência de inscrição em um único conselho profissional, compatível com a natureza do serviço; (iii) reduzir o prazo de comprovação de experiência para patamar proporcional à natureza comum do serviço; (iv) suprimir a exigência de declaração dos profissionais sobre 'participação permanente'; ou, alternativamente, que o certame seja impugnado.

VÍCIO Nº 5 – EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Anexo I estabelece, no item '2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA', a exigência de garantia de 1% do valor global estimado, a ser apresentada previamente, junto à proposta de preços, em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. Tal exigência é incompatível com o ordenamento jurídico vigente por três razões distintas.

Primeira: a exigência de garantia de proposta não está prevista como condição de habilitação na Lei nº 14.133/2021, que admite garantia somente no âmbito da execução contratual (art. 96).

Segunda: mesmo que se admitisse tal garantia, a exigência de depósito em dinheiro '3 dias antes da data do certame' impõe prazo e forma que restringem a competitividade, em especial para microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando o art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Terceira: a cumulação desta exigência com os índices de liquidez, solvência e certidões negativas já previstas no Termo de Referência principal configura sobreposição e redundância de exigências econômico-financeiras, ampliando indevidamente as barreiras de entrada ao certame.

PEDIDO: Que a Administração suprima a exigência de garantia prévia de proposta, por ausência de amparo legal, ou, alternativamente, que o certame seja impugnado por esse fundamento.

VÍCIO Nº 6 – CONTRADIÇÃO QUANTO À NATUREZA DOS SERVIÇOS: CLASSIFICAÇÃO COMO COMUM E EXIGÊNCIAS DE ALTA COMPLEXIDADE

O item 1.2 do Termo de Referência principal classifica expressamente os serviços como 'comuns', na forma do Estudo Técnico Preliminar. Entretanto, o conjunto de exigências de habilitação — especialmente as de qualificação técnica e econômico-financeira — é próprio de licitações de serviços de alta complexidade. Essa contradição interna afronta o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade (art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021), além de violar o art. 6º, XXI, do mesmo diploma, que exige que as condições de habilitação sejam proporcionais ao objeto.

Os órgãos de Controle determinam que 'as exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade e pertinência com o objeto licitado, vedando-se a imposição de requisitos mais rigorosos do que o necessário para garantir a execução do contrato'. A contradição entre a classificação do objeto como 'comum' e as exigências de habilitação complexas configura também irregularidade passível de impugnação com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

PEDIDO: Que a Administração harmonize o instrumento convocatório, adequando as exigências de habilitação à natureza comum dos serviços declarada no próprio edital, sob pena de impugnação do certame.

IV. DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, a impugnante requer que Vossa Senhoria:

- **VÍCIOS 1 E 2:** Unifique os dois instrumentos convocatórios em um único Termo de Referência coeso e completo, sanando as lacunas identificadas, especialmente o truncamento do subitem 3.4 do Anexo I;
- **VÍCIO 3:** Corrija integralmente a estrutura e a numeração do Anexo I, eliminando a duplicidade dos subitens 4.1 e 4.2 e a desordem de numeração dos itens principais;
- **VÍCIO 4:** Retifique as exigências de qualificação técnica, eliminando o reconhecimento de firma, reduzindo a exigência de inscrição nos conselhos profissionais ao conselho pertinente ao perfil do serviço, reduzindo o prazo de experiência a patamar proporcional à natureza comum do objeto e suprimindo a exigência de declaração de profissionais sobre participação permanente;
- **VÍCIO 5:** Suprima a exigência de garantia de proposta, por ausência de amparo legal na Lei nº 14.133/2021;
- **VÍCIO 6:** Harmonize as exigências de habilitação com a classificação dos serviços como 'comuns', garantindo proporcionalidade e razoabilidade;
- Em qualquer hipótese de retificação, REABRA o prazo para apresentação de propostas, assegurando isonomia e ampla competitividade, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- Alternativamente, caso Vossa Senhoria entenda pela impossibilidade de retificação a contento, ANULE o certame e providencie a elaboração de novo instrumento convocatório em conformidade com a legislação vigente.

Requer, ainda, que seja dada ciência da decisão acerca desta impugnação no prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Eusébio/CE, 18 de abril de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br FELIX BENEVIDES REIS
Data: 18/04/2026 10:07:57-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FÉLIX BENEVIDES REIS

Representante Legal
ACAZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 46.783.313/0001-64
Rua Zildênia, nº 1166, Sala 02, Bairro Amador, Eusébio/CE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO / ESCLARECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00017.20260323/0002-22

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 13.04.2026.02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JUNTO AO GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ.

1. DAS IMPUGNAÇÕES

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Administrativo nº 00017.20260323/0002-22, Pregão Eletrônico nº 13.04.2026.02, apresentada dentro do prazo legal, e, portanto, tempestiva, das empresas **ACAZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.783.313/0001-64 e **PRODUTO PÚBLICO SOLUÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o Nº 38.213.784/0001-09, neste ato representadas por seus representantes.

2. DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

As empresas impugnantes apresentaram os seguintes questionamentos acerca da estrutura e conteúdo do instrumento convocatório:

Inicialmente, a empresa **ACAZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** sustenta a ocorrência de dualidade de instrumentos convocatórios, alegando a inexistência de documento único e consolidado.

Aponta, ainda, que o edital se apresenta com documento “trucado”, em que o Anexo 1 se encerra no item 3.4 sem a devida conclusão ou fechamento lógico.

Outro ponto levantado refere-se à numeração duplicada e à existência de contradições na estrutura interna do edital.

No tocante às exigências de habilitação, tanto a empresa **ACAZZO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** quanto a empresa **PRODUTO PÚBLICO SOLUÇÕES LTDA** afirmam haver exigências excessivas e restritivas de qualificação técnica.

De modo semelhante, questionam a exigência de qualificação econômico-financeira, reputando-a desproporcional.

Ademais, alegam existir contradições quanto à natureza dos serviços, uma vez que o objeto teria sido classificado como serviço comum, ao passo que o edital imporia requisitos típicos de serviços de alta complexidade.

Por fim, apontam a ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP), especialmente no que se refere às exigências estabelecidas no edital, sustentando que há falta de fundamentação adequada.

Diante desses pontos, as impugnantes requerem a revisão do instrumento convocatório, com a correção das supostas inconsistências apontadas.

3. DO JULGAMENTO

Em análise das razões apresentadas pelas impugnantes, a Pregoeira, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que o instrumento convocatório foi elaborado em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, não merecendo prosperar as alegações suscitadas.

No que tange à suposta dualidade de instrumentos convocatórios, verifica-se que o edital e seus anexos compõem um conjunto harmônico e integrado de documentos, conforme prática consolidada nos procedimentos licitatórios. Todos os elementos necessários à formulação das propostas encontram-se devidamente organizados e acessíveis, garantindo a compreensão integral do certame.

Quanto à alegação de documento “trucado”, especialmente no que se refere ao encerramento do Anexo 1 no item 3.4, não se identifica qualquer comprovação, tendo o Termo de Referência estrutura compatível e que atende ao conteúdo necessário à descrição do objeto, inexistindo qualquer falha que comprometa a validade ou clareza das disposições do edital, tendo estrutura lógica e conclusão.

No que diz respeito à numeração e à estrutura interna do edital, não se verifica a existência de quaisquer falhas ou inconsistências capazes de comprometer sua validade ou compreensão. O instrumento convocatório apresenta organização lógica, coesa e sistematizada, permitindo a plena interpretação de suas disposições pelos licitantes. Dessa forma, encontra-se em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às alegações de exigências excessivas de qualificação técnica, resta evidenciado que os critérios estabelecidos no edital observam rigorosamente os parâmetros legais, sendo proporcionais e estritamente vinculados ao objeto da contratação. As exigências foram definidas na medida necessária para assegurar a adequada execução contratual, inexistindo qualquer caráter restritivo ou desarrazoado, em plena consonância com o princípio da competitividade previsto na lei.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, igualmente não há qualquer irregularidade. As exigências previstas estão alinhadas aos limites legais e se mostram adequadas para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, garantindo a segurança da futura contratação. Não se trata, portanto, de imposições excessivas, mas de medidas legítimas e necessárias.

Quanto à alegada contradição na natureza dos serviços, verifica-se que o objeto foi corretamente classificado como serviço comum, não havendo qualquer exigência que denote alta complexidade técnica. As condições estabelecidas no edital são compatíveis com essa natureza e observam integralmente os parâmetros definidos na Lei nº 14.133/2021, inexistindo, portanto, qualquer incongruência ou ilegalidade.

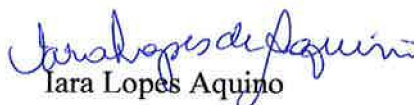
Por fim, quanto à suposta ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que o documento contempla, de forma clara, o tópico de descrição da necessidade da contratação, atendendo ao dever de motivação e evidenciando a pertinência do objeto licitado. Assim, resta demonstrada a adequação e a necessidade da contratação pretendida.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o edital encontra-se regular, em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021, não havendo fundamentos para acolhimento das impugnações apresentadas, razão pela qual se mantém integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, a Pregoeira **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** às impugnações apresentadas, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Administrativo nº 00017.20260323/0002-22, modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº: 13.04.2026.02.

Aquiraz, 23 de abril de 2026.



Iara Lopes Aquino

Pregeira

Câmara Municipal de Aquiraz/CE